



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Convênio nº 001/2.022
Processo Administrativo nº 34.732/2.020

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BOTUCATU E A UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", PARA MÚTUA COOPERAÇÃO TENDO POR OBJETIVO ESTABELECEM AÇÕES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE NAS DIMENSÕES ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO "PARQUE NATURAL MUNICIPAL CACHOEIRA DA MARTA" E NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO "FLORESTA ESTADUAL DE BOTUCATU".

Pelo presente instrumento de convênio e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, situado na Praça Pedro Torres, 100, inscrito no CNPJ sob nº. 46.634.101/0001-15, neste ato representado pelo Secretário Municipal Do Verde **FILLIPE MARTINS DE MORAES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Botucatu, na Rua Lourenço Carmelo, 180, Jardim Paraíso, R.G. nº 442298929/SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 303.124.418-43, e de outro lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"**, autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, com sede à Rua Quirino de Andrade, 215, Centro – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº. 48.031.918/0001-24, neste ato, representada por sua Presidente Sr. **Pasqual Barretti**, brasileiro, portador do RG nº. 9.546.168 e inscrita no CPF sob nº. 034.430.398-55, doravante denominado simplesmente PROPONENTE, com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Convênio nº 001/2.022
Processo Administrativo nº 34.732/2.020

no **Processo administrativo nº 34.732/2020**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, têm entre justo e avançado o presente instrumento a reger-se pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1** O presente instrumento tem por objeto estabelecer convênio de cooperação entre as instituições supracitadas objetivando estabelecer ações junto a Secretaria Municipal do Verde para proposições de trabalhos nas dimensões do ensino, pesquisa e extensão universitária a saber:
- 1.1.1** Realização de aulas práticas das disciplinas de graduação dos cursos de Ciências Biológicas e de pós-graduação.
 - 1.1.2** Realização de estágios curriculares e extracurriculares.
 - 1.1.3** Realização de atividades de extensão universitária previstas pela PROPONENTE, incluindo a curricularização da extensão universitária.
 - 1.1.4** Realização de pesquisas científicas, sob gestão da prefeitura, nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas (Botânica, Zoologia, Ecologia, Comportamento Animal, Geologia e Paleontologia) e das Ciências Humanas e da Nutrição (Educação, Filosofia, Segurança alimentar e nutricional).

CLAUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

- 2.1** Para execução do presente convênio o Município de Botucatu, através da Secretaria Municipal do Verde e a PROPONENTE, terá as seguintes obrigações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Convênio nº 001/2.022
Processo Administrativo nº 34.732/2.020

2.1.1 Caberá à PROPONENTE:

- 2.1.1.1** Manter o projeto desenvolvido de acordo com o plano de trabalho apresentado.
- 2.1.1.2** Prover todo equipamento e material necessário para execução do objeto.
- 2.1.1.3** Compartilhar e disponibilizar os trabalhos desenvolvidos na forma de TCC, Dissertações e Teses armazenados nos repositórios digitais da PROPONENTE.
- 2.1.1.4** Compartilhar todas as publicações na forma de artigos científicos resultantes.
- 2.1.1.5** Compartilhar fotos, vídeos e demais arquivos, respeitados os direitos autorais que estarão disponíveis para uso midiático da Prefeitura.
- 2.1.1.6** Promover palestras de divulgação científica, oficinas técnicas e seminários para população do município.
- 2.1.1.7** Promover treinamentos de professores da rede pública municipal e funcionários.
- 2.1.1.8** Assegurar à Secretaria Municipal do Verde as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e a avaliação das metas pactuadas no presente acordo de cooperação;
- 2.1.1.9** Assegurar o livre acesso dos agentes da Secretaria Municipal do Verde, do Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aos documentos e às informações relacionadas ao convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.
- 2.1.1.10** Prover-se de pessoal devidamente habilitado condizente com os projetos da área de meio ambiente e ecologia desenvolvidos pela PROPONENTE.
- 2.1.1.11** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas bancárias e quaisquer outros resultantes do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Convênio nº 001/2.022
Processo Administrativo nº 34.732/2.020

convênio, em decorrência da execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência da PROPONENTE em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

2.1.2 Caberá ao MUNICÍPIO DE BOTUCATU:

- 2.1.2.1** Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e controlar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado;
- 2.1.2.2** Assistir à PROPONENTE naquilo que for necessário, desde que conste no plano de trabalho apresentado, para fiel execução do presente convênio;
- 2.1.2.3** Ceder autorizações necessárias para execução do objeto;
- 2.1.2.4** Cooperar para o bom desenvolvimento das atividades;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

- 3.1** O prazo do presente convênio será de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período a critério das partes.

CLÁUSULA QUARTA: DOS VALORES

- 4.1** Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA: DA RESCISÃO

- 5.1** O presente convênio poderá ser rescindido na ocorrência de infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação expressa, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Convênio nº 001/2.022
Processo Administrativo nº 34.732/2.020

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data de rompimento do acordo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

6.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Botucatu para nele serem dirimidas eventuais dúvidas referentes ao presente convênio, em conformidade com a legislação aplicável.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma que vai assinado por duas testemunhas para que se produza os devidos efeitos legais.

Botucatu, 21 de janeiro de 2.022.

FILLIPE MARTINS DE MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE

PASQUAL BARRETTI
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO
DE MESQUITA FILHO"

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:



Prefeitura Municipal de Botucatu

Ao Procurador Jurídico

Encaminho o presente processo, que objetiva firmar o Termo de Convênio com a UNESP pelo prazo de 12 meses, conforme minuta anexa, para emissão de parecer jurídico.

Botucatu, 17 de janeiro de 2.022.

Luis Sérgio de Oliveira
Chefe da Divisão de Convênios – Terceiro Setor



PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 34732/2020

Objeto:

Análise de minuta de termo de convênio a ser firmando entre a Administração Pública Municipal e a Universidade Estadual Paulista. Termo de cooperação que visa a mútua colaboração com objetivos institucionais comuns na área do ensino, pesquisa e extensão universitária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/14, face os partícipes serem entidades da administração pública. Termo firmado sob os primados da Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/21. Dispensa de licitação na forma do art. 75, inc. XI e art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21 c.c. o art. 24, inc. XXVI e art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93. Convênio que gera encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal que devem ser submetidos à autorização legislativa local. Inteligência do Art. 14, inc. XII da Lei Orgânica do Município de Botucatu. Dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 488.065 de relatoria do nobre Ministro Marco Aurélio. Opinião pela possibilidade da pactuação desde que precedido de autorização legislativa.

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Divisão de Convênios – Terceiro Setor

Trata-se de procedimento encaminhado pelo douto Chefe da Divisão de Convênios, Sr. Luis Sérgio de Oliveira, solicitando análise jurídica quanto a possibilidade de ser firmado termo de convênio entre o Município de Botucatu e a Universidade Estadual Paulista conforme instrumento juntado retro.

O procedimento veio acompanhado de justificativa para assinatura de termo de convênio; plano de trabalho nas dimensões de ensino, pesquisa e extensão universitária; documentos, estatuto e certidões pertinentes.

Em princípio cabe lembrar que a Administração Pública, representada precipuamente pelo Poder Executivo, detêm como um de seus basilares objetivos garantir o desenvolvimento nacional, bem como a promoção do bem de todos indiscriminadamente (art. 3º, incs. II e IV da Constituição Federal).

Por sua vez, na busca incessante por esse bem comum, a administração dispõe de instrumentos sempre motivada no interesse público e social de suas ações.

Nessa toada, além da política administrativa e dos serviços públicos postos à disposição do administrado de forma direta, a administração pública detém sua competência discricionária de gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios e convênios entre os entes públicos nos termos do art. 241, Constituição Federal.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens



essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Referida cooperação ora destacada constitui-se em prática administrativa em que os entes públicos objetivam um resultado comum através de objetivos institucionais convergentes.

Em paralelo, cabe lembrar que o regime jurídico não se refere às disposições da Lei Federal nº 13.019/14, eis que a celebração de referido instrumento não se dará entre a administração pública e organizações da sociedade civil nos termos do art. 1º desta lei.

Tal regime decorre dos primados do art. 241 da Constituição Federal combinado com o §4º do art. 1º da Lei Federal nº 11.107/05, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nessa toada, fazendo uma análise jurídica quanto aos requisitos legais do presente instrumento, pressuposto básico para a celebração do convênio, a administração deverá efetivar a análise do plano de trabalho de forma a mensurar o custo-benefício e decidir se a melhor opção será o convênio ou a execução direta.

Para tanto, dispõe o art. 116, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Lei 8666/93. Art. 116. [...]

§ 1º **A celebração de convênio**, acordo ou ajuste **pelos órgãos ou entidades da Administração Pública** depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Com a edição da nova de licitações, Lei Federal nº 14.133/21, tais disposições foram mantidas na forma do art. 184 que regrou o seguinte:

Lei 14133/21. Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, **aos convênios**, acordos, ajustes **e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública**, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Vale lembrar que a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe um novo regime jurídico de contratações para o Poder Público.

Nesse espeque, o inc. II do art. 193 da nova Lei nº 14.133/21, regrou que ficam revogadas "a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Dessa forma, inobstante a expressa disposição de revogação da Lei Federal nº 8.666/93, o legislador determinou a extensão de sua eficácia para 2 anos da publicação oficial da Lei nº 14.133 ocorrida em 1º de Abril de 2021.

Há clara intenção do legislador ordinário em conferir ultratividade bienal à antiga lei de licitações ao mesmo tempo em que faculta à administração utilizar os regramentos da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), razão pela qual este parecer ainda fundar-se-á na aplicação jurídica do regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, o primeiro requisito exigido em Lei é no sentido de que a interessada deva fornecer um plano de trabalho apto a informar ao gestor público os efetivos benefícios do convênio, demonstrando dentre os demais requisitos estabelecidos, as metas, fases de execução e plano de aplicação e desembolso para consecução do objeto conveniado.

No caso em concreto, observa-se a justificativa da administração pública, bem com o respectivo plano de trabalho a ser implementado através do respectivo termo de convênio. No mais, observa-se que o presente plano de trabalho se dará em regime de cooperação sem envolver qualquer transferência de valores entre os partícipes, razão pela qual é inexigível a demonstração de eventual cronograma de desembolso, plano de aplicação financeira ou qualquer outro requisito que envolva valores financeiros.

Seguindo o raciocínio, vale frisar que o instrumento de elaboração do presente ajuste vem concatenado através do competente convênio, que não se confunde com contrato administrativo.

Em termos gerais, nossa doutrina pátria traça os seguintes conceitos:

"O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas..."

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº 8.666/93, quando, no art. 116, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios "no que couber". Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º." (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª edição. Editora Forense: 2020. n/p)

Por sua vez, enquanto o contrato administrativo vem embasado na bilateralidade representada pela oposição de interesses, o convênio é instrumento que visa o mesmo fim público entre conveniente e conveniado (interesses convergentes). O contrato visa o lucro enquanto que o convênio visa o resultado comum (benefício social) através da mútua cooperação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mais uma vez nos conceitua que "no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa; os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública - cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade - celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é



o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação; (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª edição. Editora Forense: 2020. n/p)

Diz-se desta diferenciação preliminar, porquanto a tênue e limítrofe definição pode levar à aplicação de regramentos distintos, entre eles a necessidade de cotação de preços, análise dos requisitos legais de contratação bem como necessidade de licitação.

No caso em concreto, salutar afirmar que há dispensa de licitação justamente pelo caráter não lucrativo que o convênio representa no caso em concreto. Em verdade, o convênio visa um benefício não-pessoal com natureza social e de relevância pública que afasta a necessidade de certame.

Nesse sentido, tanto o art. 24, inc. XXVI da Lei nº 8666/93 quanto o novel art. 75, inc. XI da Lei nº 14.133/21 dispõe a respeito da possibilidade de dispensa de licitação em casos como tais. Confira-se:

Lei 8666/93. Art. 24. **É dispensável a licitação:**

[...]

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, **para a prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de consórcio público **ou em convênio de cooperação**. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Lei 14.133/21. Art. 75. **É dispensável a licitação:**

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou **em convênio de cooperação**;

Nesse sentido, “Quanto à exigência de licitação para a celebração de convênios, ela não se aplica, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preço ou de remuneração que admita competição.” (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª edição. Editora Forense: 2020. n/p).

Portanto, plenamente possível que o presente instrumento, embora firmado sob os primados da Lei de Licitações, possa ser realizada através de dispensa de licitação, desde que observado os demais requisitos pertinentes à formalização do respectivo convênio.

Por fim, calha lembrar que o inc. XII do art. 114 da Lei Orgânica de Botucatu exige autorização legislativa para que o Município possa celebrar o respectivo convênio.

Lei Orgânica Municipal. Art. 14 **Compete à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, **em especial sobre:**

[...]

XII - **autorização de convênio com entidade pública** ou particular e consórcio com outros Municípios;

Referido dispositivo havia sido declarado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 116.247.0/8, de 27/07/05.



Segundo entendimento esboçado pelo E. TJSP, emana do princípio da separação dos poderes a ideia da proibição de ingerência de um Poder sobre o outro, sendo que, pelo esboço normativo-constitucional, a celebração de convênio é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo.

O entendimento adotado pelo E. TJSP foi proferido de acordo com entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vinha reconhecendo a inconstitucionalidade de autorização legislativa para celebração de convênios com o Poder Público.

Contudo, em decisão isolada, após interposição do Recurso Extraordinário nº 488.065, de relatoria do nobre Ministro Marco Aurélio, **referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Botucatu foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, com julgamento ementado da seguinte forma:

CONVÊNIO – AUTORIZAÇÃO – PODER LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE. Não contraria o princípio da separação de poderes preceito local que submete a celebração de convênios pelo Executivo à autorização do Legislativo.

Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 331/PB, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.

[...]

Descabe potencializar o princípio da separação de poderes quando em jogo a construção de mecanismos institucionais de controle aptos a otimizar a alocação de recursos públicos. O Pleno assentou, no exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 331/PB, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2014, **ser possível, considerada a simetria constitucional, condicionar a celebração de convênios pelo Executivo à autorização do Poder Legislativo.** (STF. RE 488065 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017)

Nessa linha de discussão, o douto escritor Hely Lopes Meirelles entende que "A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. **Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrador público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo.**" (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. Malheiros. 2010. p. 449).

Portanto, salutar o reconhecimento da necessidade de autorização legislativa na forma do art. 14, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Convém destacar observação final no sentido de que o disposto no inc. XII do art. 14 da Lei Orgânica Municipal não é dispositivo de reprodução obrigatória em nossa legislação.



Conforme entendimento adotado no Recurso Extraordinário nº 488.065 - STF, a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios não é uma obrigatoriedade legislativa, mas sim uma possibilidade inserida na legislação local.

Dessa forma, não sendo dispositivo de reprodução obrigatória e levando-se em conta que referida exigência ocasiona, por vezes, o atraso na celebração de convênios em geral (principalmente quando há exigência de celebração em períodos de recesso legislativo), recomendo que sejam iniciadas discussões entre Prefeitura e Câmara visando adequar tal disposição legislativa para que seja revogada a autorização legislativa prévia na celebração de convênios com entes públicos.

Em contrapartida, e visando prezar pela fiscalização legislativa, deixo como opinião a possibilidade em ser inserido disposição no sentido da necessidade de encaminhamento à Câmara Municipal dos instrumentos após sua celebração.

Ou seja, recomendo que seja avaliada a conveniência para que sejam iniciadas discussões políticas para que a exigência de autorização legislativa prévia seja substituída pela obrigação da Prefeitura Municipal encaminhar, *a posteriori*, todos os termos de convênios celebrados para fins de controle externo por parte da Câmara Municipal.

Isso tornaria o fluxo formal mais simples, mais econômico e mais eficiente sem deixar de lado a competência fiscalizatória da Câmara Municipal na celebração de convênios diversos.

Ante o exposto, faz-se o presente para concluir pela possibilidade de prosseguimento do respectivo convênio através da assinatura do presente desde que precedido de autorização legislativa nos termos do presente parecer.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 19 de janeiro de 2022.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 292.684